



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Atos de Relatoria</b> .....	1
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	1
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	1
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	2
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	4
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	4
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	4
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	5
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	5
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	5
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	5
<b>Editais</b> .....	5
<b>Despachos</b> .....	5
<b>Atos Normativos</b> .....	5
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	5
Despachos.....	5
Portarias .....	7
<b>Informativos de Licitações</b> .....	7
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	9
Tribunal Pleno .....	9
Primeira Câmara .....	10
Segunda Câmara .....	10
Corregedoria-Geral .....	10
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	10
Administrativo .....	10

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 387732/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, JAIME SUNYE NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVETE MOROSOV, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, EVANDRO MACHADO, CARLOS CESAR RAINETT, ATRO CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, ALYSSON GONCALES QUADROS, JOAO BATISTA DOS SANTOS PROCURADORES: AMANDA SAWAYA NOVAK, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CRISTINA GONÇALVES DE POLI, ATILA SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA  
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
DESPACHO: 1982/16

Dá-se ciência da Informação nº 63/16 – 7ª ICE.

Considerando que Ana Claudia Finger (OAB/PR 20.299) e Everton Jonir Fagundes Menengola (OAB/PR 38.095) foram credenciados a atuar nos autos em 20/09/2016, o que lhes permite, a partir dessa data, acesso integral aos autos, entendemos atendido o pleito de vistas formulado na petição juntada na peça 119.

Retornem à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos citados que ainda não apresentaram contraditório.

Gabinete do Relator, 28 de setembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 333233/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO - ORLANDO AGULHAM JUNIOR, OSMAR STUART BERTOLDI, NELSON CORDEIRO JUSTUS, ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO, ROBERTO ERZINGER, SUELI TOSHICO SAKAI MARQUES

DESPACHO - 1336/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 32) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora GCFAMG

**PROCESSO Nº - 797045/12****ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO - NELSON LORENÇONE, VALDEVINO SIMOES PERICO, OSEIAS LEAL, CARLOS ROBERTO DA SILVA****DESPACHO - 1337/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. NELSON LORENÇONE, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o disposto no art. 348, § 1º, do RITCE/PR, regularizar sua representação nos autos, uma vez que o instrumento de Peça 17 não se encontra assinado. Destaca-se que o vício ora indicado poderá resultar na desconsideração dos atos praticados pelo respectivo patrono.

GCFAMG em 29 de setembro de 2016.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora GCFAMG

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 266717/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE****INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISONE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2367/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, excepcionalmente, recebo a documentação apresentada pelo Município de Jardim Alegre, acostada nas peças 60/81.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 302400/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU****INTERESSADO: JOSÉ NILSON ZGODA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2368/16**

Face ao registro da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 630810/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS****RESPONSÁVEL: JOÃO MANOEL PAMPANINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, DALIVA DOS SANTOS MORAIS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1063/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente ops documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 56.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 153844/07****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA****RESPONSÁVEL: JOAQUIM ANTONIO DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1064/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, conforme requerido à peça 73.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 595386/16****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA****RESPONSÁVEL: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CLEUSA VIANA DE ALMEIDA BARBOSA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1065/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de percepção da vantagem, informando o real tempo de contribuição da verba, e proporcionalização da base de cálculo ao tempo de contribuição, conforme requerido à peça 14; e

2) à citação do responsável, senhor Moacir Silva, Prefeito do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual 14, com a devida inclusão do responsável na autuação.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 242551/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1066/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 35.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 151360/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 1067/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 34.



Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 472215/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1068/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 26 de setembro de 2016.  
YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 66330/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEL: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1069/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 347984/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI, PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1070/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 322396/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**  
**RESPONSÁVEL: MARTINHO LUCAS DE GODOY**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1071/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IGUATU, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 11.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 574336/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**RESPONSÁVEL: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1072/16**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 355665/10**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**RESPONSÁVEL: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO**  
**PROCURADOR: LUIZ CARLOS TRODORFE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1073/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 957/16 da Primeira Câmara (peça 64) e proceda as correções apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 96.

Curitiba, 27 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 858056/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADA: ZENY APARECIDA PRACHEDES**  
**PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1074/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 179446/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: ÂNGELA MARIA NOGAROLLI GOMES**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1075/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 62, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que guarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 430970/11**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADINIR DE PAULA CORDEIRO**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1076/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 43, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 51353/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: JHONY GONCALVES DOS SANTOS, TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1077/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 275751/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIANE DE SOUZA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1078/16**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 79, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 854999/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARLI SIMIONATTO**

**DESPACHO N.º: 1082/16**

Trata-se apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de aposentadoria concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARLI SIMIONATTO, no cargo de Professor.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 8577/16 (peça 38), e o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 10979/16 (peça 39), opinam pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Contudo, considerando a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 31, do dia 1 de setembro de 2016, a ser tratada nos autos n.º 469030/14, no qual objetiva-se a apreciação da constitucionalidade do disposto no art. 8º, da Lei 5.773/2011 do Município de

Cascavel, que trata da Gratificação de Caráter Especial – GCE, gratificação esta também concedida no presente caso, entendo pertinente e necessário o sobrestamento do presente feito, até julgamento final do referido processo de incidente de inconstitucionalidade.

4. Em face do exposto, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 788290/16.

5. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 722210/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERNANDES CAXAMBU, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, FABIO LOPES SAMPAIO, BRAZ RIZZI**

**DESPACHO N.º: 1136/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 47, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 688592/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, MAURÍCIO TON RAMOS, LUIZ CARLOS RUIZ PALOMA**

**DESPACHO N.º: 1138/16**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9782/16 (peça 49), ressalta que, muito embora já tenha sido decidida a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, motivo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 1952/15-GATBC, faz-se necessária a renovação da providência, tendo em vista a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade nos autos n.º 655036/16, a tratar da transformação da verba TIDE - Tempo Integral e Dedicção Exclusiva em vantagem permanente por força de lei municipal do Município da Lapa.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 780167/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ALINE CARLA GOMES MAFFIOLETTI, ANA CLAUDIA DE CAMARGO, ANA LETICIA DE ANDRADE, ANIELI SCHONS, ANYELLE KARINE DE ANDRADE, BRUNA CARINA BORDIN OLDONI, CARLA DE ARAUJO WENGEN, CAROLINE MOREIRA LEOPOLDINO, CIBELE DENARDI, CINARA ALINE BARALDI, CORINNE GUNTZ LEALDINO, CRISTIANE APARECIDA FURLIN, DANIELA MARIA GAIO, DANIELE APARECIDA VERDI, DANIELLE BONOTTO, DEIZE CRISTINA SCHNEIDER CENCI, EDIELKE MAISA PESSETTI, EDINA DE OLIVEIRA ZENI, ELIANA PAIAI, ELIZANDRA DEON, ELOANA ZANCO, GISLAINE TANIA GALEAZZI, JOELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVESTRE, JOSEVANIA NESI, JUCIRLEI DE FATIMA ZUCONELLI TURRA, JULIMARA MEIRA PORTES ZANOTTO, KATHLEEN STRAPASSON BORDIGA, KEILA ANDREIA DE OLIVEIRA GAMBETTA, LIDIA POSSO SIMIONATO, LUCINEI DAS GRAÇAS PEDROSO, MARIÁ GABRIELA STEINER SILVEIRA,**



**NATHALI LAZAINÉ SCARIOT ROSA DA CRUZ, RENATA MARIA MOREIRA LASTA, ROGERIO MASETTO, SUELEN POSSATO, THIAGO OHARA, VANDERLEI JOSE CRESTANI, VIVIANE CRESTANI, WESLEY DOS SANTOS CONRADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/16**

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal do Município de Chopinzinho realizadas pelo concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento de cargos de Assistente Social, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Médico – ESF, Médico Obstetra, Médico Pediatra, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Engenheiro de Alimentos.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

Amparado nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2016.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço n.º 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 30 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO N.º: 651871/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4819/16**

Tendo em vista que até a presente data a Promotoria requerente não apresentou os documentos anexos aos quais faz menção o seu ofício inicial, o que impede o atendimento do seu requerimento por parte desta Corte, determino o encerramento e arquivamento do processo.

Ressalvo que o expediente poderá ser desarquivado na hipótese da Promotoria apresentar a documentação complementar.

À Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento, na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 793293/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4821/16**

A Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de despacho exarado no Protocolo SEI n. 0034441-72.2016.8.16.6000, de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município de Braganey, que determinou o sequestro de valores a ele devidos, repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para ciência e manifestação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 793315/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4822/16**

A Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de despacho exarado no Protocolo SEI n. 0028646-85.2016.8.16.6000, de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município de Japira, que determinou o sequestro de valores a ele devidos, repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para ciência e manifestação. Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 793471/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4823/16**

A Central de Precatórios do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou para conhecimento desta Corte cópia de despacho exarado no Protocolo SEI n. 0027527-89.2016.8.16.6000, de procedimento de sequestro de verbas públicas em desfavor do Município de Fênix, que determinou o sequestro de valores a ele devidos, pelo sistema BANCEN-JUD.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para ciência e

CORREGEDORIA-GERAL

*Sem publicações*

OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

EDITAIS

*Sem publicações*

DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 358937/16**

**ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO: SERGIO LUIZ LAMY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 332/16 - COFIE**

Por meio das peças n.º 32 e 34, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 35) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 27/09/2016, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 26/09/2016.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço n.º 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 29 de setembro de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 357892/16**

**ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 334/16 - COFIE**

Por meio da peça n.º 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n.º 34) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 30/09/2016, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 28/09/2016.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento



manifestação. Após, retorne.  
Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 477650/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: LUIS EDUARDO PUGSLEY****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4829/16**

Em vista do Parecer n.º 539/16-DIJUR (peça 18) e dos demais elementos carreados aos autos, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 389625/13****ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ABUD, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,****SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 4836/16**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento ao artigo 235, caput, do Regimento Interno[1] e ao Despacho n.º 2.405/13 do Presidente à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça n.º 3), decorrente da ausência de prestação de contas por parte do Sr. Antonio Carlos Abud, no âmbito da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após instrução do feito, as contas foram julgadas irregulares por meio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2549/16 – 2ª Câmara (peça n.º 28), de relatoria do Auditor Claudio Augusto Canha, com aplicação de sanções.[2]

Nesta oportunidade, restou evidenciado que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A não enviou a esta Corte as prestações de Contas referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2013.

Ainda, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para providências cabíveis em relação à ausência de prestação de contas pelo Sr. Antonio Carlos Abud e, também, para apuração de possível prática do delito tipificado no artigo 314 do Código Penal[3], pelo Sr. Edison de Oliveira Kersten, uma vez que deixou de atender diligência deste Tribunal.

Por fim, acatando sugestão do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, o relator acresceu ao seu voto determinação para “encaminhamento dos presentes autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fim de que designe equipe para realizar auditoria específica em caráter de urgência”. É o relatório.

As providências determinadas pelo relator no que diz respeito ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual foram devidamente atendidas por esta Presidência, conforme Ofício n.º 2099/16 (peça n.º 43) e Informação n.º 16003/16-DP (peça n.º 44). Entretanto, no que diz respeito à designação de equipe para auditoria específica, forçoso tecer algumas considerações.

Conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 694/16, exarado no bojo dos autos n.º 106725/16[4], a gestão atual do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabeleceu como desígnio precípua, no ano de 2016, intensificar a atividade de fiscalização nos municípios.

O Plano Anual de Fiscalização para o presente exercício, sob o gerenciamento da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, prevê a fiscalização in loco de 100 (cem) municípios paranaenses, meta que se coaduna com orientação oriunda da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, para aumento gradativo da atividade de fiscalização municipal, de forma a visitar cada município do Estado pelo menos uma vez a cada ciclo de gestão local, ou seja, em um primeiro momento, fiscalizar os entes pelo menos uma vez a cada 4 (quatro) anos.

Assim, a gestão atual, mediante intenso esforço e estudo, idealizou todo o planejamento fiscalizatório para o presente exercício, sem olvidar que a intenção esbarra em evidente limitação de pessoal lotado nas unidades de fiscalização no âmbito desta Corte.

Para viabilizar tal intento, o PAF – 2016 foi engendrado de modo a integrar os trabalhos de auditoria, por meio da formação de equipes multidisciplinares que fiscalizarão grandes temas, quais sejam: Educação, Saúde, Despesa com Pessoal, Tecnologia da Informação e Operações de Crédito Cofinanciadas.

Diante do quadro fático apresentado, composto pela limitação de pessoal lotado nas unidades técnicas fiscalizatórias, pelo planejamento já estrategicamente traçado, com ênfase em áreas temáticas de grande interesse público, e pela priorização de áreas temáticas de maior interesse social, revela-se inviável a realização de auditoria no presente momento.

Cumpre ressaltar, todavia, que a auditoria ora almejada será incluída em banco de dados que subsidiará a elaboração do Plano Anual de Fiscalização do exercício financeiro de 2017.

Diante da impossibilidade momentânea de realização de auditoria específica, salutar informar que não haverá prejuízo à continuidade da fiscalização, porquanto esta Corte dispõe de ferramentas efetivas, tais como o Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, idealizado para otimizar a utilização da considerável

massa de dados enviada pelas entidades fiscalizadas ao banco de dados do TCE/PR.

Ainda, a partir do SGA, foi instituído o Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) como ferramenta disciplinadora da realização do controle eletrônico sistemático, à distância, da execução orçamentária, financeira e patrimonial das entidades municipais.

A referida ferramenta tem por finalidade abordar, de modo tempestivo e célere, apontamento direto de atos que possam apresentar potenciais riscos às finanças e às contas, nos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e pertinência (necessidade).

Diante da impossibilidade, por ora, de atender à determinação imposta no bojo do Acórdão n.º 2549/16 – 2ª Câmara (peça n.º 28), encaminhem-se os autos ao r. relator para ciência.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. “[...] II – Determinar a condenação do Sr. Antônio Carlos Abud ao ressarcimento do total de R\$ 3.598.742,16 (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), posto que não comprovada a regular aplicação dos referidos valores;

III – Aplicar, em face do Sr. Antônio Carlos Abud, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] pelo não encaminhamento da prestação de contas anual;

IV- Aplicar, ao Sr. Antônio Carlos Abud, a multa prevista no art. 87, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] em razão da irregularidade das contas, nos termos do § 4º do art. 87 da mesma lei;

V – Aplicar, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, a multa prevista no art. art. 87, inciso I, alínea ‘b’, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo não atendimento da diligência determinada por meio do Despacho n.º 2488/15 (peça processual n.º 018); [...]”

3. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

4. Ato disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1306, em 26 de fevereiro de 2016.

**PROCESSO Nº: 790111/16****ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4838/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral da República no Estado do Paraná (Ofício n.º 7725/2016 – PR/PR), por meio do qual informou que foi promovido declínio de atribuição do Inquérito Civil n.º 1.25.000.003413/2015-14, instaurado a partir de expediente encaminhado por esta Corte de Contas.

O aludido expediente (Ofício n.º 1583/2015), em atenção ao Despacho n.º 2618/15, alínea “c”, proferido pelo Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15, veiculou comunicação de irregularidade em face da Secretaria de Estado de Educação do Paraná na realização da obra Centro Educacional de Educação Profissional de Campo Largo/ PR.

Por meio do Despacho n.º 4796/16 (peça n.º 3), encaminhei os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação.

A referida unidade, mediante o Parecer n.º 572/16 (peça n.º 4), informou que a competência para análise do caso foi declinada ao Ministério Público Estadual do Estado do Paraná, conforme consulta junto ao sítio virtual da Procuradoria da República.

Acato o opinativo exarado pela unidade técnica, determinando a remessa destes autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista para ciência, bem como para que delibere a respeito da necessidade de apensamento destes autos à Tomada de Contas Extraordinária n.º 724689/15, conforme sugestão da DIJUR.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 797264/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO****RAZENTE NAVARRETE****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 4839/16**

Trata-se de Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, mediante a qual noticiou supostas irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo da referida municipalidade.

Ciente do teor da Representação.

Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do § 2º do art. 277[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2016.



-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 673158/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 4882/16**

Trata-se da Concorrência n.º 02/2016, tipo menor preço global, destinada à "contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos (Anexo I do Edital de convocação)." (peça 20).

A licitação foi autorizada mediante o Despacho n.º 4410/16-GP (peça 19), sendo, então, publicado o instrumento convocatório, designando-se para o dia 04 de outubro de 2016 a abertura da sessão pública.

A empresa CONCORRE COMÉRCIO LTDA. apresentou impugnação ao edital, insurgindo-se contra o item 9.1.2.2, referente aos requisitos de qualificação técnica. Em análise, a Comissão de Licitação deixou de conhecer a impugnação ante a intempestividade. Sustentou, in verbis (peça 42):

Nos termos do item 4.1. do Instrumento Convocatório, "4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até às 18 horas do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da concorrência de preços, por qualquer cidadão. Em se tratando de pretensão licitante, a impugnação poderá ser aduzida até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura das propostas."

Considerando que a data de abertura do certame foi estabelecida para o dia 04/10/2016, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 03/10/2016; o segundo dia útil é o dia 30/09/2016.

Conforme o citado item 4.1 do Edital, a impugnação do pretense licitante deveria ser apresentada até às 18 horas do dia 30/09/2016.

Por outro lado, a impugnação foi apresentada via mensagem eletrônica foi encaminhada às 18 horas e 03 minutos do dia 30/09/2016, para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br, razão pela qual INTEMPESTIVA.

No entanto, por oportuno e de ofício, a Comissão de Licitação apresentou os esclarecimentos aos questionamentos formulados.

Em decorrência, por meio do Despacho n.º 251/16-SLC (peça 43), os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

Nesse contexto, considerando a intempestividade da impugnação apresentada pela empresa CONCORRE COMÉRCIO LTDA., nos termos do item 4.1 do Edital de Concorrência n.º 02/2016, ratifico a decisão da Comissão de Licitação pelo seu não conhecimento.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Fornecedor: NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA

CNPJ: 00.201.018/0001-51

Valor Unitário: R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos)

Valor Global: R\$ 15.885,00 (quinze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)

c) 3º Colocado

Fornecedor: MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO

LTDA. – ME

CNPJ: 17.812.882/0001-92

Valor Unitário: R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos)

Valor Global: R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais).

**Item 02:** Participação ampla (cota principal 75%).

a) 1º Colocado

Fornecedor: FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME

CNPJ: 05.814.571/0001-83

Valor Unitário: R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos)

Valor Global: R\$ 39.870,00 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais)

b) 2º Colocado.

b) 2º Colocado.

Fornecedor: NK COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - ME

CNPJ: 00.201.018/0001-51

Valor Unitário: R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos)

Valor Global: R\$ 47.655,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais)

c) 3º Colocado

Fornecedor: MENEGAZZO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO

LTDA. – ME

CNPJ: 17.812.882/0001-92

Valor Unitário: R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos)

Valor Global: R\$ 47.700,00 (quarenta e sete mil e setecentos reais)

**DATA ASSINATURA:** 16 de setembro de 2016.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.22 – Material de Limpeza e Produção de Higienização – FIR n.º 51/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir do dia, 26/09/2016, não podendo ser prorrogada.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N.º 01 AO  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2016**

**IMPUGNANTE:** CONCORRE COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º: 42.844.613/0001-55).

1. RELATÓRIO

A empresa CONCORRE COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 42.844.613/0001-55, apresentou impugnação, por meio de Clever Gontijo, via mensagem eletrônica ao Edital de Concorrência n.º 02/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, nos termos seguintes:

**De:** Clever [mailto:cgo@terra.com.br]

**Enviada em:** sexta-feira, 30 de setembro de 2016 18:03

**Para:** SLC - Supervisão Licitações e Contratos - TCEPR

**Assunto:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Edital Concorrência CR/02/2016

Ao

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Aos Cuidados do Pregoeiro Oficial

Ref. Pedido Impugnação Edital CR/02/2016

Solicitamos impugnação do edital em referencia nos termos do anexo deste email ora enviado.

No aguardo de vosso deferimento, subscrevemos.

Respeitosamente

CONCORRE COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 42.844.613/0001.55

Tel. 031 2526 7484

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2016**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº: 18/2016**

**PROCESSO N.º 462254/16**

**ACÓRDÃO N.º 4439/16 - TRIBUNAL PLENO**

**OBJETO:** formação de registro de preços para aquisição estimada de 6.000 (seis mil) bobinas de papel toalha para abastecimento dos toaletes desta corte de contas, de acordo com as especificações técnicas detalhadas no termo de referência, e seus anexos.

**PREÇOS REGISTRADOS:**

**Item 01:** Cota Reservada de 25%.

a) 1º Colocado

Fornecedor: FOCCUS COMÉRCIO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA LTDA. – ME

CNPJ: 05.814.571/0001-83

Valor Unitário: R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos)

Valor Global: R\$ R\$ 13.290,00 (treze mil, duzentos e noventa reais)

b) 2º Colocado.



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CURITIBA

O ITEM 9.1.2.2 do Edital, para fins de qualificação técnica, equivocadamente, estabelece a obrigatoriedade de se apresentar, comprovação de realização de serviços de instalação de, no mínimo:

- a) 25 M de corrimão em aço inox e 15 M de guarda corpo inox e vidro;  
b) 80 m2 de revestimento....

## O corre que:

- Para o serviço de instalação de corrimão e guarda corpo a ser realizado, de acordo com as estimativa contida no Modelo nr. 3- a Planilha Orçamentária, o quantitativo apurado é de aproximadamente de 782,52 M(100%) perfazendo uma parcela de R\$ 429.411,28(70%) do total geral estimado que é de R\$ 613.319,20(100%);
- Para o serviço de revestimento de piso/parede, de acordo com as estimativa contida no Modelo nr. 3- a Planilha Orçamentária, o quantitativo apurado é de 160,80 m2(100%), perfazendo R\$ 114.412,90(18,6%) do total geral estimado no edital que é de R\$ 613.319,20(100%).

## Portanto:

- Para executar esta PARCELA DE MAIOR RELEVANCIA, estes 782,52 M(100%) de guarda corpo e corrimão, valor estimado de R\$ 429.411,28(70%), exige-se comprovação de apenas 25 metros (3,2%);
- Para executar esta PARCELA SECUNDÁRIA, 160,80 m2(100%) de revestimento, valor estimado R\$ 114.412,90(18,6% de R\$ 613.319,20) exige-se comprovação de 80 m2(50%).

Esta exigência despreza o princípio da razoabilidade e bom senso, necessários ao administrador público, ao estabelecer maior peso ao serviço secundário, assentamento de piso, em detrimento do objeto principal e de maior relevância, que corresponde apenas 19,5% dos serviços a serem executados contra 65,25% dos serviços do valor total estimado.

Ou seja, mesmo a, parcela mais relevante responsável por investimentos superiores a 233% do que os, serviço secundário, ainda assim a dosimetria descalibrada utilizada para estabelecer os parâmetros para capacitação técnica, o peso maior foi imputado inexplicavelmente, sem justificativa técnica ou jurídica plausível à parcela secundária.

Enquanto que para a parcela de maior relevância, que corresponde a 70% do valor do total estimado (R\$613.000.000) exige-se, comprovação de execução de serviço de apenas 3,2% do total do quantitativo, ou seja, 25m2, já para o serviço secundário para o qual exige-se 50% do total do serviço, ou seja, execução de assentamento de piso para 80m2.

Uma verdadeira inversão de valores, do padrão estabelecido para licitações públicas conforme o artigo 30 da lei 8666/93 1993 que estabelece a comprovação de pelo menos 50% da parcela principal, ou seja, 25m2, já para o corrimão e guarda corpo, a de maior relevância, e não 50% da parcela menos relevante, conforme como equivocadamente estabelece o item 9.1.2.2 do edital.

A fim de caracterizar a maior relevância do serviço de fornecimento e instalação de corrimão, objeto principal, há de se considerar que, além dos valores envolvidos mais representativos, também é necessários considerar a melhor qualificação da mão obra dos técnicos envolvidos na sua execução, quais sejam soldador, serralheiro, torneiro, tratador, servente, pedreiro, diferente d assentamento de piso que demanda mão de obra menos qualificada, somente pedreiro e servente.

Diante do exposto vimos através desta IMPUGNAR o presente edital.

Termos em que pde e espera deferimento.

CONCORRE COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 42.844.613/0001.55

Cleiver Gontijo

Diretor

## 2. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso do Edital de Concorrência n.º 02/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1435, do dia 01º de setembro de 2016, bem como no periódico "Gazeta do Povo" e no sistema "Compras Governamentais", na mesma data.

Nos termos do item 4.1. do Instrumento Convocatório, "4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até às 18 horas do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da concorrência de preços, por qualquer cidadão. Em se tratando de pretensão licitante, a impugnação poderá se aduzida até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para abertura das propostas."

Considerando que a data de abertura do certame foi estabelecida para o dia 04/10/2016, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 03/10/2016; o segundo dia útil é o dia 30/09/2016.

Conforme o citado item 4.1 do Edital, a impugnação do pretensão licitante deveria ser apresentada até às 18 horas do dia 30/09/2016.

Por outro lado, a impugnação foi apresentada via mensagem eletrônica foi encaminhada às 18 horas e 03 minutos do dia 30/09/2016, para o endereço eletrônico [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br), razão pela qual INTEMPESTIVA.

Em que pese a INTEMPESTIVIDADE da impugnação, a qual, por si só, afasta a análise do mérito da peça apresentada, entendemos oportuno e de ofício, à título de esclarecimento aos pretensos licitantes, enfrentar as alegações aduzidas pela impugnante em atenção ao princípio do formalismo moderado[1], conforme exposto a seguir.

## 3. DAS RAZÕES

Afirma a impugnante que inexistente justificativa técnica ou jurídica para a estipulação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional que comprove a execução de

serviços de instalação de, no mínimo, "a) 25m (vinte e cinco metros) de corrimão em aço inox e 15m (quinze metros) de guarda-corpo composto por elementos de aço inox e vidro; b) 80 m² (oitenta metros quadrados) de revestimento em mármore e/ou granito" (item 9.1.2.2. do Edital).

Alega que, a seu juízo, há desproporção na fixação de tais patamares "ao estabelecer maior peso ao serviço secundário, assentamento de piso, em detrimento do objeto principal e de maior relevância, que corresponde apenas 19,5% dos serviços a serem executados contra 65,25% dos serviços do valor total estimado".

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar.

Primeiramente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com fundamento na norma Constitucional admite-se que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993, bem assim a Lei Estadual n.º 15.608/2007, preveem alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes. O rol previsto na legislação é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos, sob pena de impor exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

No caso em tela, com supedâneo em parecer técnico apresentado pela Unidade Requisitante na fase interna do procedimento licitatório, estipulou-se requisitos de habilitação técnica (tudo nos termos do artigo 30, inciso II, e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Em relação ao aspecto jurídico da questão, ressalte-se que os patamares estabelecidos pela Administração estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que vem entendendo ser adequada a exigência máxima de 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, para fins de habilitação técnica (considerando os quantitativos descritos no Anexo n.º 03 do Termo de Referência). Nesse sentido, é o Acórdão n.º 3257/2013-Plenário do TCU, constante do Informativo de Licitações e Contratos n.º 179:

"Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Exército Brasileiro – Comando da 1ª Região Militar, destinado à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento, apontara, dentre outros aspectos, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a relatora que, nos termos da jurisprudência do TCU, "as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo". E que tais requisitos "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço". Entretanto, analisando o caso concreto, observou a relatora que a licitação em foco tinha por objeto "a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compoendo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados". Além disso, estabeleceu o edital que "a comprovação de capacitação técnica se dá com a apresentação de atestados que evidenciem a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o item licitado". Em tal contexto, concluiu a relatora que "Por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível". O Plenário do TCU, acatando a proposta da relatora, julgou parcialmente procedente a Representação (improcedente quanto ao ponto em questão), indeferindo a cautelar pleiteada." (Acórdão 3257/2013-Penário, TC 008.907/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 27.11.2013) (grifo posto).

Da mesma forma, considerando a pertinência, vale mencionar o Acórdão 93/2015-Plenário do TCU, constante do Informativo de Licitações e Contratos n.º 228:

"As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, destinado à contratação de serviços de manutenção predial, em especial quanto à exigência de que o licitante comprovasse, a título de habilitação técnica, ter executado contrato com no mínimo vinte postos de serviço, quando o objeto do contrato não ultrapassa dez postos. Ao analisar a questão, a unidade técnica instrutiva transcreveu a jurisprudência do TCU sobre o assunto: "É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no



editais. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)". Concorrendo com a instrução, considerou o relator "procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a quantidade de experiência exigida aos licitantes". Contudo, uma vez que a irregularidade não acarretara prejuízo à competitividade do certame e considerando o baixo risco inerente a esse elemento, preferiu o relator apenas cientificar a unidade sobre o ocorrido. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, julgando parcialmente procedente a Representação, mas indeferindo o requerimento de suspensão cautelar. (Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015.) (grifo posto).

A qualificação técnica operacional exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"[2]. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido, considerando sua experiência anterior. "É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado", leciona Marçal Justen Filho[3].

A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (artigo 30, parte inicial do inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Portanto, há justificativa jurídica para a estipulação de Atestado de Capacidade Técnico-Profissional nos patamares delineados no Instrumento Convocatório.

Da mesma forma, há justificativa técnica para a previsão dos mesmos requisitos.

Prefacialmente vale mencionar excerto do Acórdão n.º 727/2009-Plenário – TCU, cuja parte final previu, dentre outras determinações, que o jurisdicionado:

"9.2.2.4. inclua itens distintos para qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, com a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos nas parcelas de maior relevância, não necessariamente de valor significativo, e indispensáveis para a execução do objeto, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado, para a primeira; e sem as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, restringindo-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, para a segunda; demonstrando tecnicamente que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Acórdão 727/2009-Penário, TC 001.136/2009-7, relator Ministro Raimundo Carreiro, 15/04/2009) (grifo posto).

Conforme o Acórdão acima mencionado, a parcela de maior relevância para fins de habilitação técnica não corresponde necessariamente ao valor mais significativo.

Ademais, instada a se manifestar, apontou a Unidade Técnica em manifestação copiada abaixo, na íntegra:

**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**  
DA – Diretoria de Administração  
SEA – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo  
Gerência de Obras

**DAS JUSTIFICATIVAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

No edital e no termo de referência constam as exigências relativas à qualificação técnica profissional, abaixo reproduzidas.

*Para participar da licitação, a empresa deve comprovar que os seus responsáveis técnicos, que efetivamente vão executar o serviço objeto do presente e assumir as responsabilidades técnicas para tal, tenha executado serviços, cujas características sejam superiores às indicadas no quadro nº 01. Da Qualificação Técnica Mínima, abaixo disposto.*

Item	Profissional/Atividade	Características de experiência técnica anterior a ser comprovada, em um único serviço
01	Engenheiro Civil/Mecânico ou Arquiteto para execução do serviço.	Responsável técnico pela instalação, no mínimo, de: a) 25m (vinte e cinco metros) de corrimão em aço inox e b) 15m (quinze metros) de guarda-corpo composto por elementos de aço inox e vidro.
02	Engenheiro Civil ou Arquiteto para execução do serviço.	Responsável técnico pela instalação, no mínimo, de: a) 80m² (oitenta metros quadrados) de revestimento em mármore e/ou granito.

1.0 – Da justificativa das quantidades de qualificação mínima para o corrimão de aço inoxidável.

Os corrimãos de aço inoxidável a serem instalados perfazem um total geral de 620,97m, em diversos segmentos. Os segmentos possuem medidas que variam de 1,88m a 42,50m. Os maiores segmentos de corrimão possuem medidas de 42,50m. Foi adotado como exigência de qualificação técnica mínima, a quantidade de 25,00m, o que corresponde a 58,82% do maior dos segmentos a serem instalados.

2.0 – Da justificativa das quantidades de qualificação mínima para o guarda-corpo composto de elementos de aço inoxidável e vidro.

Os guarda-corpos compostos de elementos de aço inoxidável e vidro a serem instalados possuem um comprimento total aproximado de 63,00m. Os segmentos possuem medidas que variam de 2,03m a 17,40m. Os maiores segmentos de corrimão possuem medidas de 17,40m. Foi adotado, como exigência de qualificação técnica mínima, a quantidade de 15,00m, o que corresponde a 36,20% do maior dos segmentos a serem instalados.

3.0 – Da justificativa da quantidade de qualificação mínima para instalação, de revestimento em mármore e/ou granito.

Anexo V – Das justificativas do termo de referência Fl. nº 1

**Tribunal de Contas do Estado do Paraná**  
DA – Diretoria de Administração  
SEA – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo  
Gerência de Obras

Os revestimentos de piso com mármore a serem instalados perfazem uma área total de 160,80m². Foi adotado, como exigência de qualificação técnica mínima, a quantidade de 80,00m², o que corresponde a 49,75% do total a ser instalado.

Curitiba, 03 de outubro de 2016.

Luiz Domingos Moreno de Carvalho  
CREA: PRCR-0270 - Matrícula nº 10.636-6  
Engenheiro Civil

Rafael Estéfio Santos  
CREA: PRCR-0360 - Matrícula nº 10.181-0  
Engenheiro Civil

Anexo V – Das justificativas do termo de referência Fl. nº 2

Ademais, ressalta-se que o edital foi autorizado observando-se os ditames legais quanto ao Instrumento Convocatório, consoante parecer jurídico 520/16 – DIJUR:

"No que concerne à minuta do Edital, a Lei Estadual n.º 15.608/07, em seu artigo 69, preconiza o que dele deve constar. Da mesma maneira, referida lei estabelece, no artigo 99, quais são as cláusulas necessárias em todo instrumento contratual. Foram satisfatoriamente cumpridos tais dispositivos legais, observadas as peculiaridades pertinentes ao certame. (...)".

Conclui-se, assim, que não há fundamento para que haja alteração do Edital na forma pretendida pela impugnante.

**4. DA DECISÃO:**

Diante do exposto, ante a intempestividade da peça, deixa-se de conhecer a impugnação apresentada.

Por oportuno e de ofício, a título de esclarecimento, apresentamos as razões acima (item 3).

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

A impugnante deverá ser comunicada da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de Concorrência n.º 02/2016 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 03 de outubro de 2016.

ELIZANDRO NATAL BROLLO

Presidente

MARIANA LEITE BADO

Membro

THOMAZ AKIMURA

Membro

JOSÉ CLODOALDO DE LIMA

Membro

ALAN BOLZAN WITCZAK

Secretário

1. Nas palavras da professora Odete Medauar: "O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 199).

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 499.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 523.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016**

**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo

